



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.010.073 - PR
(2011/0036438-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : AMERICO VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADA : MARIALVA PORTES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA TURMA JULGADORA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Acórdão proveniente da mesma Turma julgadora do acórdão embargado não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência" (AgRg nos EREsp 1.204.112/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 26/9/11).
2. Não há similitude fática entre os julgados em confronto, pois todos os acórdãos paradigmas indicados pelo agravante tratam do tema relacionado aos juros compensatórios. O acórdão embargado, por sua vez, não apreciou tal questão, decidindo apenas a matéria referente ao correto cálculo da indenização, especialmente no tocante ao pagamento em separado da cobertura florística.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.010.073 - PR
(2011/0036438-1)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : AMERICO VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADA : MARIALVA PORTES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AMÉRICO VIANA DE ALMEIDA contra decisão de fls. 1.000/1.001e, que negou seguimento aos embargos de divergência por: (a) não servirem para demonstrar o dissenso julgados oriundos da mesma turma julgadora; e (b) quanto aos demais paradigmas, não ter sido comprovada a divergência nos termos dos arts. 546 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, e 266, § 1º, do RISTJ.

O agravante sustenta, em síntese, que os paradigmas oriundos da Segunda Turma foram apresentados apenas como exemplo da tese defendida.

Alega que "foi efetuada claramente a demonstração das divergências com demais Acórdãos da Primeira Turma e da Primeira Seção, ali transcritos quase que *in totum*" (fl. 1.014e).

Aduz que "não só efetuou o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com os Acórdãos paradigmas a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial, como compilou matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos, cujo entendimento sedimentado é diverso daquele lançado no *decisum* então recorrido" (fl. 1.018e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.010.073 - PR
(2011/0036438-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA TURMA JULGADORA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Acórdão proveniente da mesma Turma julgadora do acórdão embargado não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência" (AgRg nos EREsp 1.204.112/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 26/9/11).
2. Não há similitude fática entre os julgados em confronto, pois todos os acórdãos paradigmas indicados pelo agravante tratam do tema relacionado aos juros compensatórios. O acórdão embargado, por sua vez, não apreciou tal questão, decidindo apenas a matéria referente ao correto cálculo da indenização, especialmente no tocante ao pagamento em separado da cobertura florística.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 1.000/1.001e):

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por AMERICO VIANA DE ALMEIDA, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, assim ementado (fl. 934e):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. JUSTA INDENIZAÇÃO. COBERTURA FLORÍSTICA. CÁLCULO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Atende ao postulado da justa indenização o acórdão adequadamente fundamentado que fixa seu montante em conformidade com os critérios legais (art. 12 da Lei 8.629/1993).
3. O cálculo indenizatório da cobertura florística em separado somente é possível quando há prévia e lícita exploração da vegetação. Além disso, após a MP 1.577/1997, isso é vedado, em qualquer hipótese, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/1993. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado divergiu de diversos precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais (a) os juros compensatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser fixados em 12% ao ano; e (b) as disposições contidas na MP 1.577/97 não podem ser aplicadas às ações de desapropriação ajuizadas em data anterior à sua vigência.

Na decisão de fls. 974/975e os embargos de divergência foram admitidos.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA apresentou impugnação aos embargos (fls. 981/993e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO FONSECA, opina pelo não conhecimento dos embargos de divergência (fls. 996/998e).

Decido.

Os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, com relação aos acórdãos paradigmas da Segunda Turma, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Acórdão proveniente da mesma Turma julgadora do acórdão embargado não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência" (AgRg nos EREsp 1.204.112/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 26/9/11).

Quanto aos demais paradigmas indicados, cumpre salientar que cabe ao embargante provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 546 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, e 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, o embargante, que não instruiu o recurso com cópia dos acórdãos paradigmas, deixou de proceder ao cotejo analítico, mediante transcrição de trechos que configurem o dissídio, mencionando, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Desse modo, o recurso não merece ser admitido. Nesse sentido: AgRg no EREsp 652.778/CE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ de 7/11/05; AgRg no EREsp 557.084/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 23/10/06.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** aos embargos de divergência.

Intimem-se.

Mesmo que fossem superadas as deficiências na comprovação da divergência indicadas na decisão agravada, os julgados confrontados não possuem similitude fática necessária à comprovação do dissenso.

Com efeito, todos os acórdãos paradigmas indicados pelo agravante tratam do tema relacionado aos juros compensatórios. Ocorre que o acórdão embargado não apreciou tal questão, decidindo apenas a matéria referente ao correto cálculo da indenização, especialmente no tocante ao pagamento em separado da cobertura florística.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0036438-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.010.073 /
PR

Números Origem: 200404010228414 200702821480 9620146271

PAUTA: 28/11/2012

JULGADO: 28/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AMERICO VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADA : MARIALVA PORTES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMERICO VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADA : MARIALVA PORTES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.